

Artigo

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NAS COLÔNIAS PENAIS AGRÍCOLAS: análise da viabilidade normativa, aportes ao fomento do agronegócio e promoção da ressocialização dos reeducandos

PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIPS IN AGRICULTURAL PENAL COLONIES: analysis of legal feasibility, contributions to the promotion of agribusiness, and promotion of the resocialization of inmates

Rhalds da Silva Venceslau¹, José Cezario de Almeida², Aline Carla de Medeiros² & José Alberto Calado Wanderley³

¹Bel. em Direito. Advogado e Procurador Municipal de Sousa – PB, Mestrando em Gestão e Sistemas Agroindustriais (UFCG). E-mail: rhaldsvenceslau@gmail.com;

²Professores do Programa de Pós-Graduação em Gestão e Sistemas Agroindustriais da Universidade Federal de Campina Grande, campus Pombal, Paraíba. E-mails: E-mail: cezario@cfp.ufcg.edu.br e alinecarla.edu@gmail.com;

³Doutor em Engenharia Agrícola pela Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: albertoagronomo@hotmail.com.

Submetido em: 01/11/2025, revisado em: 03/11/2025 e aceito para publicação em: 24 /11/2025.



Resumo: O presente artigo teve como objetivo analisar a viabilidade jurídica e prática da aplicação das Parcerias Público-Privadas (PPP) nas colônias penais agrícolas, avaliando seu potencial como instrumento de fomento ao agronegócio e de promoção da ressocialização dos apenados. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, fundamentada no método dedutivo, com levantamento bibliográfico e documental, análise da legislação pertinente, além de consulta a dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA). Os resultados mostraram que o sistema prisional brasileiro enfrenta déficit estrutural e funcional, marcado pela insuficiência de vagas, superlotação e baixa efetividade das políticas de reinserção social. As colônias penais agrícolas, embora previstas em lei como espaço privilegiado para o regime semiaberto, não cumprem integralmente sua finalidade em razão da precariedade de infraestrutura e da ausência de investimentos. Nesse contexto, as PPPs apresentam-se como alternativa estratégica para modernizar essas unidades, reduzir custos estatais e ampliar as oportunidades de educação e trabalho. Além disso, a integração com o agronegócio fortalece a agricultura familiar, promove qualificação técnica e introduz inovações tecnológicas capazes de potencializar a produção agropecuária. Conclui-se que, quando devidamente estruturadas e acompanhadas por mecanismos de controle estatal, as PPPs configuram solução viável para equilibrar a função punitiva e ressocializadora da pena, ao mesmo tempo em que contribuem para o desenvolvimento econômico e social, como espaços de reintegração produtiva e cidadã.

Palavras-chave: Agronegócio; Colônias penais agrícolas; Parcerias público-privadas; Ressocialização.

Abstract: This article aimed to analyze the legal and practical feasibility of applying Public-Private Partnerships (PPP) in agricultural penal colonies, assessing their potential as an instrument for promoting agribusiness and fostering the resocialization of inmates. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on the deductive method, with bibliographic and documentary research, analysis of relevant legislation, as well as consultation of official data from the National Secretariat of Penal Policies (SENAPPEN), the National Council of Justice (CNJ), the Brazilian Agricultural Research Corporation (EMBRAPA), and the Center for Advanced Studies in Applied Economics (CEPEA). The results showed that the Brazilian prison system faces structural and functional deficits, marked by insufficient vacancies, overcrowding, and low effectiveness of social reintegration policies. Agricultural penal colonies, although legally established as a privileged space for the semi-open regime, do not fully fulfill their purpose due to precarious infrastructure and lack of investment. In this context, PPPs emerge as a strategic alternative to modernize these units, reduce state costs, and expand opportunities for education and work. Furthermore, integration with agribusiness strengthens family farming, promotes technical training, and introduces technological innovations capable of enhancing agricultural production. It is concluded that, when properly structured and accompanied by state control mechanisms, PPPs constitute a viable solution to balance the punitive and resocializing functions of the sentence, while contributing to economic and social development as spaces of productive and civic reintegration.

Keywords: Agribusiness; Agricultural penal colonies; Public-private partnerships; Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), instituídas no Brasil pela Lei nº 11.079/2004, configuram modalidade especial de concessão que permite a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para a implantação, gestão ou modernização de serviços públicos, mediante financiamento contratual, contraprestação estatal e compartilhamento de riscos. Esse modelo surgiu como alternativa para suprir a dificuldade estatal em viabilizar projetos de grande investimento, buscando eficiência na execução de serviços essenciais e atraindo recursos privados (Brasil, 2004; Carvalho Filho, 2017).

A utilização das PPPs tem se expandido em diferentes setores da administração pública, o que abre espaço para discutir sua aplicação em áreas mais sensíveis, como o sistema prisional. O debate ganha relevância diante da crise estrutural que afeta as prisões brasileiras, marcada por superlotação, precariedade física, má gestão, desvio de recursos e baixa efetividade das políticas de ressocialização (Greco, 2015). Essa realidade agrava não apenas o sentimento de insegurança social, mas também compromete a função constitucional da pena, que deve equilibrar seu caráter punitivo e ressocializador.

Embora o Estado mantenha a responsabilidade indelegável pelas funções de direção, chefia e exercício do poder de polícia, é possível que atividades acessórias ou complementares sejam objeto de execução indireta, desde que fiscalizadas pelo Poder Público. Nesse ponto, as PPPs apresentam-se como alternativa juridicamente viável, permitindo que a administração pública concentre esforços na gestão estratégica do sistema penal, ao mesmo tempo em que transfere à iniciativa privada a execução de serviços de apoio.

Entre os diferentes modelos de unidades prisionais, as colônias penais agrícolas possuem características que as tornam especialmente adequadas a esse tipo de parceria. De acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tais unidades devem aliar a execução da pena ao trabalho e à educação, geralmente em atividades agropecuárias (Brasil, 1984). Essa vocação natural pode ser potencializada por meio da participação do setor privado, criando ambiente propício para o desenvolvimento de projetos de agronegócio vinculados à produção familiar.

O agronegócio ocupa posição central na economia brasileira. Com a crescente demanda global por alimentos e a redução de áreas agricultáveis em outras regiões, o Brasil consolidou-se como um dos maiores fornecedores de produtos agrícolas no mundo. Esse setor, além de movimentar grandes cadeias produtivas, também fortalece pequenos e médios produtores, garantindo renda e inclusão social (Arieira, 2017). Nesse cenário, a integração entre sistema prisional e agronegócio pode gerar benefícios múltiplos: diminuição de custos estatais, incremento da agricultura familiar, qualificação profissional dos apenados e ampliação das possibilidades de reinserção social.

Os dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), coletados através do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) e apresentados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) demonstram que a população carcerária brasileira não apresenta tendência de redução, enquanto os gastos com manutenção e construção de estabelecimentos permanecem elevados. Esse quadro indica a necessidade de soluções inovadoras para equilibrar o custeio estatal e, simultaneamente, ampliar a efetividade das penas. As colônias agrícolas, nesse contexto, podem representar um espaço de experimentação de modelos alternativos de gestão, sem que isso configure privatização do sistema penal, mas sim cooperação controlada entre Estado e iniciativa privada.

Assim, o objetivo do presente artigo é discutir a utilização das Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito da atividade agroindustrial, inserida na sistemática da finalidade ressocializadora dos Estabelecimentos Prisionais Agrícolas. Busca-se de maneira específica, analisar as legislações vigentes sobre o tema, expor o panorama atual do sistema carcerário brasileiro, identificar os aportes e as medidas de efetivação ao fomento do agronegócio, além de ponderar os eventuais benefícios do modelo das PPPs na execução penal, especialmente quanto à ressocialização por meio do trabalho agrícola.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada no presente artigo fundamenta-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa, numa pesquisa de caráter exploratória, visando produzir novas informações e utilizando-se, para tanto, da pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações pertinentes, como a Lei nº 11.079/2004, a Lei nº 7.210/1984 e a Lei nº 9.795/1999, bem como bases de dados do Sistema de Informações Penitenciárias (SISDEPEN), sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Também foram consultados estudos e dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de embasar a análise crítica e contextualizada sobre o tema.

3 DO PANORAMA ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) define os tipos de estabelecimentos prisionais conforme a finalidade de cada regime. Assim, penitenciárias destinam-se ao regime fechado, colônias agrícolas, industriais ou similares ao regime semiaberto, e casas de albergado ao regime aberto, enquanto hospitais de custódia recebem inimizáveis submetidos a medidas de segurança (Brasil, 1984).

No caso específico das colônias penais agrícolas, o artigo 91 da LEP dispõe que tais unidades se destinam ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Destarte, acerca do cumprimento de pena no regime semiaberto, Carvalho *et al.* (2013, p. 100) assim explica:

O regime semiaberto poderá ser aplicado ao condenado no início do cumprimento da pena, desde que preenchidos os requisitos legais e temporais, ou como progressão do regime fechado. Neste regime, a pena é cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo permitido ao condenado o trabalho em comum no período diurno. Também é possível neste regime a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Carvalho *et al.*, 2013, p. 100)

Nesse regime, o condenado pode iniciar o cumprimento da pena ou nele ingressar por progressão do regime fechado, desde que preenchidos requisitos objetivos (tempo de pena cumprida) e subjetivos (mérito do apenado). As atividades permitidas incluem trabalho coletivo em período diurno e frequência em cursos de formação profissional, ensino médio ou superior (Greco, 2017).

Embora destinadas prioritariamente a condenados em regime semiaberto, as colônias também podem receber presos que tenham progredido do regime fechado ou regredido do aberto. Em regra, situam-se em áreas rurais, o que favorece a realização de atividades agropecuárias, pecuárias e oficinas de aprendizagem. Nesses espaços, o trabalho assume papel central, sendo considerado direito e dever do apenado, com finalidade educativa e produtiva, podendo ocorrer dentro ou fora da unidade prisional.

Entretanto, a realidade brasileira demonstra um descompasso entre a previsão legal e a prática. O Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2024) revela crescimento expressivo da população carcerária desde os anos 2000, estabilização em 2020 e novo aumento em 2024, totalizando ao final deste ano, 670.265 presos em celas físicas, além daqueles que se encontram em unidades federais (527) e em carceragens das forças policiais (3.751). Do total em estabelecimentos estaduais (celas físicas), 16,77% (112.438) cumprem pena em regime semiaberto. (SISDEPEN, 2024)

Contudo, no Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024), realizado através das informações constantes do SISDEPEN, observa-se um desvio na execução da pena: mais de 122 mil presos encontram-se em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, dos quais mais da metade (53,83%) pertencem ao semiaberto. Além disso, outros 112 mil presos estão em prisão domiciliar sem monitoramento, sendo 18.955 nesse regime. Em termos absolutos, cerca de 85 mil apenados em regime semiaberto cumprem pena em domicílio, e não em colônias penais agrícolas ou industriais, contrariando a própria finalidade legal desses estabelecimentos. (RELIPEN, 2024)

A análise do déficit de vagas reforça esse problema. O Brasil possui aproximadamente 494.379 vagas no sistema prisional, concentradas majoritariamente no público masculino (93,62%). O déficit global é de 175.886 vagas, sendo 23.256 especificamente no regime semiaberto. Essa escassez explica, em parte, a adoção da prisão domiciliar como medida alternativa, ainda que muitas vezes sem o devido monitoramento eletrônico. (RELIPEN, 2024)

Outro dado relevante diz respeito ao perfil etário da população carcerária. De acordo com os dados coletados através do Sistema de Informações Penais (SISDEPEN), a maioria dos presos está na faixa entre 18 e 45 anos, com mais da metade entre 18 e 35 anos — grupo em idade produtiva e potencialmente apto ao trabalho e à educação formal. Isso reforça o caráter estratégico das colônias agrícolas, que poderiam aliar a execução da pena à capacitação profissional, especialmente no setor agropecuário. (SISDEPEN, 2024)

Diante desse quadro, percebe-se que as colônias penais agrícolas não cumprem integralmente seu papel. A falta de infraestrutura, o déficit de vagas e a ausência de investimentos inviabilizam a plena utilização dessas unidades. Muitos apenados permanecem fora do ambiente adequado, o que compromete não apenas a individualização da pena, mas também as finalidades de ressocialização e formação profissional previstas na legislação.

Assim, as colônias penais agrícolas podem representar espaço privilegiado para experiências de gestão compartilhada. A conjugação entre trabalho, estudo e atividades agropecuárias abre caminho para modelos inovadores de execução penal, que reduzam custos, ampliem vagas, qualifiquem a mão de obra carcerária e promovam a reinserção social, ao mesmo tempo em que fortalecem setores estratégicos da economia, como o agronegócio e a agricultura familiar.

4 DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – LEI Nº 11.079/2004

Na definição de serviço público, Alexandrino e Paulo (2019, p. 853) assim propõe:

(...) a atividade administrativa concreta traduzida em prestações que diretamente representem, em si mesmas, utilidades ou comodidades materiais para a população em geral, executada sobre regime jurídico de direito público pela administração pública ou, se for o caso, por particulares delegatários (concessionários e permissionários, ou, ainda, em restritas hipóteses, detentores de autorização de serviço público). (Alexandrino; Paulo, 2019, p. 853)

Logo, da leitura do conceito acima descrito, tem-se que o serviço público pode ser realizado pelo Estado de forma direta, quando é prestado diretamente pela administração pública (direta ou indireta), ou indiretamente, através de particulares mediante delegação, seja na forma de concessão ou de permissão de serviço público, que se dá quando a titularidade do serviço continua sendo do Estado, sendo atribuído aos particulares a mera execução dos serviços.

Nesse contexto é que surge então as Parcerias Público-Privadas (PPP's), criadas através da Lei nº 11.079/2004, que são contratos de concessão de serviços públicos, mas que recebem denominação especial da doutrina, vez que a partir dessa legislação, foram criadas duas novas formas de prestação de serviços públicos, sendo elas as patrocinada e administrativa. (Brasil, 2004)

A própria legislação em questão traz o conceito da Parceria Público-Privada:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (Brasil, 2004)

A partir da leitura desse dispositivo, vislumbra-se que as PPP's são um instrumento contratual de concessão entre a administração pública e a iniciativa privada, seja ela na modalidade patrocinada ou administrativa, com a divisão dos riscos do próprio e determinado investimento, podendo, nas palavras de Marques Neto (2021), ser conceituado como:

(...) ajuste firmado entre Administração Pública e a iniciativa privada, tendo por objeto a implantação e a oferta de empreendimento destinado à fruição direta ou indireta da coletividade, incumbindo-se a iniciativa privada da sua estruturação, financiamento, execução, conservação e operação, durante todo o prazo estipulado para a parceria, e cumprindo ao Poder Público assegurar as condições de exploração e remuneração pelo parceiro privado, nos termos do que for ajustado, e respeitada a parcela de risco assumida por uma e outra das partes. (Marques Neto, 2021, p. 2)

No entanto, as modalidades se diferenciam pela forma de pagamento, já que a patrocinada envolve a cobrança adicional de tarifas dos próprios usuários do serviço, enquanto a administrativa todo o mantimento financeiro fica a cargo do ente público contratante, ou seja, não há cobrança de tarifa dos usuários, de maneira que a empresa fica responsável pela operação seja ela com execução de obra ou fornecimento de bens, enquanto o Estado fica encarregado pelo pagamento na forma determinada pelo serviço.

Analisando os demais requisitos ou características das Parcerias Público-Privadas, a luz da legislação que regula a matéria, vislumbra-se que a Lei nº 11.079/04 estabelece algumas vedações com relação a contratação em questão, que inclusive são algumas características das PPP's, como a proibição de celebração de contrato cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no qual o período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. (Brasil, 2004)

A legislação das PPP's traz ainda características essenciais para que contrato de Parceria-Público Privada seja formulado, sendo deveras cláusulas obrigatórias, pois ao passo em que o prazo mínimo da PPP é de 5 anos, o prazo máximo é de 35 (trinta e cinco anos), já incluída eventual prorrogação de prazo, sendo que ainda deve conter a repartição dos riscos, as formas de remuneração e atualização dos valores contratuais, bem como garantias, regime sancionatório, vistoria de bens reversíveis, e inclusive os próprios critérios de avaliação de desempenho do particular, além da própria licitação prévia (Brasil, 2004).

Saliente-se que, embora se trate de Lei Federal, tanto os Estados como os Municípios podem formatar parcerias fora dos quadrantes da Lei 11.079/2004, considerando que a Constituição Federal confere competência privativa à União para disciplinar apenas normas gerais de licitações e de contratos administrativos, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 sem seu artigo 22, inciso XXVII, trazendo ainda, no artigo 24, inciso XI, a competência legislativa concorrente para disciplinar procedimentos, como o certame licitatório das concessões patrocinadas e administrativas. (Brasil, 1988)

Sendo assim, as Parcerias Público-Privadas se colocam como verdadeiros meios alternativos de financiamento para execução de obra, prestação de serviço e atuando mesmo em setores diversos da direção, gerência ou chefia, se verificando como uma grande possibilidade para a prestação do serviço público, sem que se tenha a perda da titularidade do mesmo pelo Poder Público.

5 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NAS COLÔNIAS PENAIS AGRÍCOLAS

A execução penal no Brasil prevê o trabalho do preso como direito e dever, com finalidade educativa e produtiva, constituindo condição de dignidade humana (Brasil, 1984). Tal atividade, regida pela CLT, deve ser remunerada e destinar-se à reparação de danos, assistência à família e ressarcimento ao Estado. Contudo, a realidade demonstra entraves na efetivação desse direito. Como destaca Santos (2019, pág. 29): “torna-se comum o preso querer trabalhar, mas fica tolhido deste direito tendo em vista a precariedade do sistema carcerário e a omissão do Estado em propiciar tais condições”.

Ainda que o trabalho prisional configure um direito social constitucional (CF/88, art. 6º), apenas cerca de 20% dos apenados o exercem, segundo dados da SENAPPEN (2024). A maioria da população carcerária, composta por indivíduos entre 18 e 45 anos, permanece sem acesso a atividades laborais, desperdiçando a oportunidade de capacitação e reintegração social. Essa ineficiência estatal reforça a necessidade de alternativas, entre elas, as Parcerias Público-Privadas (PPPs) (SENAPPEN, 2024).

Nessa esteira de raciocínio que surge então a possibilidade de utilização das Parcerias Público-Privadas nas Colônias Penais Agrícolas, como uma forma de auxiliar o Estado no exercício do cumprimento da Execução Penal, atuando como um verdadeiro parceiro da Administração Pública para que seja garantida uma melhor efetividade e reestrutura física e ambiental dos estabelecimentos para que os apenados possam realmente cumprir a pena conforme determina a Lei e a Constituição Federal.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) prevê em seu art. 4º que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena”. Nesse sentido, a Lei nº 13.190/2015 ampliou as possibilidades de execução indireta por terceiros, incluindo serviços de conservação, limpeza, informática e atividades relacionadas ao trabalho do preso (art. 83-A). Contudo, manteve como indelegáveis funções ligadas ao poder de polícia, direção e disciplina (art. 83-B), o que demonstra cautela do legislador em evitar privatização total do sistema. (Brasil, 2015)

Daí que analisando detidamente os dispositivos supra, vislumbra-se que ao passo em que a Lei 13.190/2015 alterou e incluiu os artigos acima descritos, permitindo e viabilizando a atuação de particulares na execução penal, por outro lado igualmente deixou evidenciado a impossibilidade de privatização total de atividades, especialmente no que diz respeito as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como as atividades que exijam o exercício do poder de polícia. (Brasil, 2015)

Conforme aponta Santana (2022, p. 43):

Com isso, enxerga-se os primeiros indícios de impossibilidade de atuação privada na administração penitenciária, sobremaneira sob a forma de PPP's, ao menos naquelas atividades mais cruciais dos estabelecimentos prisionais, notadamente, aquelas em que é necessário o uso da força ou a aplicação de sanção. (Santana (2022, p. 43)

Ora, embora tenha sido apontado pelo autor, indícios para a impossibilidade da atuação do setor privado na administração da execução penal na forma das PPP's, desde logo, o próprio autor já verificou que tal proibição seria apenas naquelas atividades indispensáveis ou essenciais quanto a prestação do serviço da execução da pena, especialmente no tocante ao uso da disciplina e controle dos presos, daí porque as atividades de direção, chefia e coordenação, assim como aquelas ligadas ao poder de polícia foram desde logo proibidas pela legislador.

A intenção do legislador foi justamente cumprir com os ditames da legislação penal e processual penal, protegendo a execução penal no tocante aos atos de império do Estado, momento em que este atua com a competência exclusiva e indelegável para exercer o *Jus Puniendi*.

A Lei nº 11.079/2004, que instituiu as PPPs, reforça essa lógica ao prever como diretrizes a indelegabilidade do poder de polícia, a repartição de riscos, a responsabilidade fiscal e a transparência (art. 4º). Além disso, os contratos devem respeitar requisitos como valor mínimo de R\$ 10 milhões e prazo entre 5 e 35 anos (Brasil, 2004). Tais parâmetros podem ser atendidos no contexto das colônias penais agrícolas, considerando o custo médio anual de R\$ 24 mil por preso de acordo com levantamento feito pelo Conselho Nacional e Justiça (CNJ) em 2021, o que, em uma unidade com 100 reeducandos, alcançaria R\$ 12 milhões em cinco anos, sem contar com a possibilidade de no contrato envolver inclusive a construção da Colônia Penal Agrícola e o aumento das vagas para fins de cumprimento de pena. (CNJ, 2021)

Nesse contexto, com relação aos serviços que poderiam ser efetivamente realizados pela empresa privada, evidencia-se que seriam aqueles referentes às atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, estando incluídos nesse íterim, os serviços referentes à alimentação, lavanderia, manutenção, recreação esportiva, cursos profissionalizantes e até atenção médica de baixa complexidade, além da gestão do trabalho agrícola. Todos sob supervisão do poder público, garantindo respeito aos direitos fundamentais. Moura (2011, p. 29) observa que a atuação privada apresenta vantagens de agilidade e redução de custos, pois “a empresa pode fazer obras e comprar bens sem burocracia e com preços muito mais acessíveis do que o Poder Público”.

Ademais, cláusulas de desempenho e metas contratuais permitiriam vincular a remuneração da empresa à qualidade do serviço, ao número de apenados trabalhando e ao êxito da ressocialização. Tal modelo não implica privatização integral da execução penal, mas sim cooperação, em que o Estado mantém a titularidade e as funções indelegáveis, enquanto o parceiro privado assume atividades complementares.

Nesse cenário, as PPPs aplicadas às colônias penais agrícolas representam uma via viável para ampliar vagas, melhorar a infraestrutura, reduzir custos e, sobretudo, efetivar o direito ao trabalho do preso. Ao associar a execução penal

ao agronegócio, criam-se oportunidades de capacitação em atividades produtivas sustentáveis, fortalecendo a ressocialização e contribuindo para o desenvolvimento econômico.

Portanto, a análise normativa revela que não há impedimentos à adoção de PPPs nesses estabelecimentos, mas sim incentivos legais e sociais. A parceria, longe de privatizar a execução penal, já que os serviços tidos como indelegáveis, tais como, direção, chefia, coordenação e aqueles relativos ao poder de polícia, continuarão normalmente a ser executados pelo próprio Estado, sem que este perca sua autonomia administrativa, constitui instrumento de colaboração capaz de superar a ineficiência estatal e garantir condições mais dignas ao cumprimento da pena.

6 APORTES E MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO AO FOMENTO DO AGRONEGÓCIO NAS COLÔNIAS PENAIS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

As Colônias Penais Agrícolas são destinadas ao próprio desenvolvimento agrícola e prática de atividades que seja relacionadas à agricultura, e, assim, inevitavelmente estas serão impactadas por uma gestão mais direcionada a melhoria da infraestrutura e da possibilidade de ampliação dos lugares para se produzir hortaliças, leguminosas, e até alguns animais, podendo até mesmo haver a possibilidade de implantação de cultivo de outras culturas vegetais, além de produzir outros produtos de origem animal.

Embora não se possa negar a existência de estabelecimentos que possuem uma boa gestão, mas pelo que restou observado através dos números estatísticos acima descritos, o Estado ainda enfrenta um sério problemas estruturais e organizacionais nos estabelecimentos prisionais em questão, e, assim, a contratação de uma Parceria Público-Privada, poderia incentivar o desenvolvimento eficaz de programas agrícolas, até mesmo sustentáveis.

O agronegócio é um setor vital para a economia de muitos países, desempenhando um papel crucial na segurança alimentar e no desenvolvimento rural, de tal forma que no Brasil, o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, calculado pelo Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), avançou expressivos 6,49% no primeiro trimestre de 2025, o que equivale a R\$ 210,6 bi, sendo que quando considerando o desempenho geral da economia brasileira até o momento, o PIB do agronegócio pode representar 29,4% do PIB do Brasil em 2025, aumento considerável em relação aos 23,5% observados em 2024 (Cepea/Esalq-USP e CNA), daí a relevância do agronegócio para o país (CEPEA, 2025).

Nesse contexto, as PPP poderiam permitir que empresas privadas se envolvam diretamente na capacitação dos reeducandos, oferecendo treinamento técnico e gerencial que pode melhorar significativamente as práticas agrícolas, cuja capacitação é essencial para garantir que a produção agrícola seja eficiente e sustentável, e nesse ínterim, o desenvolvimento da agricultura familiar, cuja importância transcende a dimensão econômica, estendendo-se à esfera social e ambiental, vez que pelas práticas de comercialização, utilização de insumos próprios ou locais e até mesmo a manutenção de práticas tradicionais de cultivo e criação, revelam a capacidade de resiliência e adaptação dos sistemas familiares de produção, inclusive frente às adversidades climáticas, especialmente em biomas vulneráveis como o Semiárido brasileiro. Nesse contexto, a agricultura familiar consolida-se como uma forma de produção que, além de gerar alimentos, presta importantes serviços ecossistêmicos (Silva *et al.*, 2023).

A agricultura familiar configura-se como um elemento estruturante da organização agrária brasileira, cuja relevância transcende a mera produção de alimentos, consolidando-se como vetor estratégico para a promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional. Sua importância manifesta-se não apenas na garantia da segurança alimentar e na geração de emprego e renda no meio rural, mas também na preservação de práticas culturais, na dinamização das economias locais e na sustentabilidade dos territórios, o que reforça seu caráter central nas políticas públicas voltadas ao setor.

Portanto, a atividade agropecuária é um dos setores mais importantes para a economia brasileira, pois em virtude da grande e crescente demanda mundial por alimentos e da redução das áreas agricultáveis ao redor do mundo, o Brasil se tornou um dos grandes fornecedores mundiais desses gêneros, conseqüentemente, o agronegócio passa a ser um setor da economia de grande relevância e impacto, que tem capacidade de gerar mais renda não só para os grandes empresários, mas também para os pequenos e médios produtores, proporcionando uma maior condição de educação e trabalho ligados à agropecuária, gerando um verdadeiro agronegócio sustentável, desenvolvendo o setor econômico (Arieira, 2017).

Nesse ínterim, conforme informações do Censo Agropecuário de 2017, realizado em mais de 5 milhões de propriedades rurais de todo o Brasil, aponta que 77% dos estabelecimentos agrícolas do País foram classificados como de agricultura familiar. Ainda segundo as estatísticas, a agricultura familiar empregava mais de 10 milhões de pessoas em setembro de 2017, o que corresponde a 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária, sendo responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa (Embrapa, 2025).

Nessa linha de raciocínio, poderia haver maior produção de hortaliças, frutas, inclusive plantação e desenvolvimento de mudas, ou os chamados tubérculos, e, conforme acima já mencionado, inclusive no investimento de criação de abelhas para produção de mel, e demais animais como frangos, carneiros, ovelhas, dentre outros, que possam engrandecer e ampliar o leque de produção agrícola, integrando-se à cadeia produtiva do agronegócio ao produzir uma variedade de produtos agrícolas que atendem à demanda local e regional, podendo até mesmo reduzir a dependência de fornecedores externos, o que impactaria diretamente com o fomento ao comércio local e regional, e os aportes a agricultura familiar como primeiro pilar do agronegócio.

Considerando que o setor privado dispõe de tecnologias modernas e inovadoras, estas poderiam ser incorporadas às práticas da agricultura familiar, e integradas às atividades desenvolvidas nas colônias penais agrícolas. Tal integração permitiria potencializar a produção, na medida em que recursos como sistemas avançados de irrigação e técnicas contemporâneas de cultivo, têm o potencial de elevar tanto a produtividade quanto a qualidade dos produtos agrícolas. E mais, como a faixa etária que possui mais apenados é exatamente dos 18 aos 45 anos, estes podem se capacitar para o trabalho rural e agrícola, especialmente em regiões distantes das capitais e que ainda em sua grande maioria são ligadas a este setor primário da economia, seja através de oficinas de aprendizagem, seja mediante minicursos e exercício efetivo e prático da atividade agrícola.

Conforme Arieira (2017, p. 86), “a PPP surge como uma importante ferramenta de gestão, permitindo que a iniciativa privada aporte investimentos e tecnologia em áreas em que o Estado não consegue atuar de forma eficiente”. Ao viabilizar transferência de tecnologia, assistência técnica e modernização da produção, as parcerias permitem que os reeducandos sejam capacitados em técnicas agrícolas atualizadas, promovendo ganhos de produtividade e de sustentabilidade. Essa capacitação não apenas contribui para a redução da reincidência criminal, mas também reforça a função social da pena ao preparar os apenados para o mercado de trabalho.

A contribuição das PPP também se estende ao processo de reinserção social. Oficinas práticas de cultivo, manejo sustentável e administração de pequenas propriedades podem formar reeducandos aptos a se tornarem futuros pequenos produtores rurais. A vinculação a programas de crédito e apoio, como o PRONAF, amplia as possibilidades de ascensão desses trabalhadores no campo. Arieira (2017) observa que a parceria público-privada possibilita a criação de um ambiente de corresponsabilidade entre Estado e iniciativa privada, gerando condições para o desenvolvimento de políticas mais inclusivas e eficazes. Dessa forma, ao conciliar capacitação técnica e oportunidades de inserção produtiva, as colônias agrícolas transformam-se em instrumentos de ressocialização e de fortalecimento da agricultura familiar.

Outrossim, percebe-se que um melhor investimento, inclusive direcionado, para reestruturação física e organizacional das Colônias Penais Agrícolas, poderá gerar inúmeros benefícios e aportes ao agronegócio, pois ao passo que o Estado preocupar-se-á tão somente com as questões de ordem disciplinares, de direção, chefia e coordenação, aplicando o Poder de Polícia, as Parcerias Público-Privadas estarão atuando diretamente nos serviços acessórios que igualmente são de suma importância para uma melhor gestão da atividade laborativa do apenado, garantindo melhor desenvolvimento humano, social e intelectual.

Conclui-se que a integração entre colônias penais agrícolas e PPP oferece alternativa viável para superar os entraves históricos da gestão prisional no Brasil. Além de reduzir custos estatais, esse modelo promove a qualificação dos apenados, moderniza processos produtivos e fortalece a agricultura familiar, conciliando segurança pública, desenvolvimento econômico e ressocialização, configurando-se como instrumento até mesmo para fomentar o agronegócio nacional.

7 BENEFÍCIOS DO MODELO DAS PPP'S NA EXECUÇÃO PENAL QUANTO A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO ESTUDO E TRABALHO AGRÍCOLA.

As parcerias público-privadas (PPP), instituídas pela Lei nº 11.079/2004, representam alternativa relevante para a execução penal, especialmente nas colônias penais agrícolas. A contratação com a iniciativa privada pode potencializar a ressocialização dos apenados ao vincular exigências contratuais de educação básica, média e até tecnológica, além do ensino de técnicas agrícolas, vez que a formação teórica se alia à prática laborativa, ampliando as possibilidades de reinserção social.

Daf que, se são os próprios reeducandos que irão capacitar-se e ser estimulados através do trabalho e estudo para compreender técnicas de desenvolvimento agrícola, se a própria faixa etária dos apenados que estão nos estabelecimentos prisionais agrícolas são compatíveis com o labor, é de se observar o verdadeiro potencial que as parcerias público-privadas podem trazer para a execução penal e para os aportes ao agronegócio na agricultura familiar, ao passo em que a ressocialização ganha força nesse modelo ao unir educação e trabalho, pois o apenado pode transformar-se em pequeno produtor rural ou qualificar-se para contratação por empresas do setor agropecuário.

A importância do trabalho no cumprimento da pena é tão importante não só para fins de prática de atividade dentro das colônias penais agrícolas, mas igualmente para a própria ressocialização, vez que em pesquisa realizada por Julião (2011, p. 151) para sua tese de doutorado, defendida em 2009, no Rio de Janeiro, detectou-se que, “enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%”.

Ainda que a lei já preveja a remição da pena por estudo e trabalho (Brasil, 1984), a precariedade do sistema prisional muitas vezes impede sua efetivação. Parte da doutrina defende que a redução de pena seja concedida mesmo sem a oferta de atividades, pois o preso não pode ser prejudicado pela inércia estatal. Nesse sentido, as PPPs permitem superar lacunas estruturais, ampliando o acesso à capacitação.

Inscreva-se, ainda, que não se pode perder de vista que as PPP's não teriam aplicação tão somente no trabalho agrícola, mas no próprio estudo das técnicas e do próprio manejo dos instrumentos e equipamentos agrícolas. Nesse sentido, a educação possui amparo constitucional, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, conforme o art. 205 da Constituição Federal de 1988: “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988). A Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) reforça esse

direito ao dispor que o estabelecimento prisional deve contar com áreas e serviços destinados à assistência, educação e trabalho.

Segundo estudo realizado por Jesus (2023), a falta de acesso à educação no sistema prisional perpetua um ciclo de criminalidade, prejudicando a oportunidade de reinserção na sociedade. Desse modo, a educação, ao contrário do que muitos imaginam, é uma ferramenta poderosa para a transformação, eis que proporcionar programas educacionais eficazes nas prisões não apenas amplia as perspectivas de emprego pós-liberdade, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, estimulando a reflexão e o autoconhecimento. Assim, a educação nas colônias penais agrícolas deve ser compreendida como instrumento de transformação pessoal e social, possibilitando ao reeducando desenvolver senso crítico e competências para o retorno à sociedade.

No campo da educação ambiental, a Lei nº 9.795/1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, definindo-a como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente” (Brasil, 1999, art. 1º). O diploma legal também a reconhece como componente essencial da educação nacional, a ser aplicada em todos os níveis, inclusive de forma não formal (Brasil, 1999, art. 2º).

Daí que ao longo da legislação supra, são apresentados todos os princípios e objetivos da educação ambiental, sendo instituído nesse mesmo diploma legal, a política nacional de educação ambiental, constando no art. 7º exatamente que:

Art. 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental. (Brasil, 1999)

Inscрева-se, assim, que corroborando com o dispositivo acima descrito, a própria Lei de Execuções Penais aduz que o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, seguindo consonância com o que dispõe o art. 83 quando afirma que o “estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.” (Brasil, 1984).

Portanto, o que se percebe é que a educação ambiental nas colônias penais agrícolas oferece uma série de benefícios que vão além do simples ensino sobre questões ambientais, já que promove não só a conscientização ecológica entre os apenados, como igualmente tem o escopo de fornecer significativamente para o desenvolvimento sustentável das próprias unidades prisionais.

Assim, a inserção da educação ambiental através de oficinas de capacitação profissional nas colônias penais agrícolas fortalece práticas de sustentabilidade, como o manejo adequado do solo e da água, redução de desperdícios e reutilização de recursos. Tais iniciativas não apenas capacitam os apenados, mas podem gerar impactos positivos nas comunidades locais após a libertação, quando os conhecimentos adquiridos são aplicados na agricultura familiar e em projetos comunitários.

Nesse contexto, as colônias penais agrícolas baseadas em PPPs articulam educação, trabalho e sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento humano e a redução da reincidência criminal. O modelo reafirma a função social da pena ao preparar cidadãos produtivos e conscientes, capazes de atuar no setor agropecuário e contribuir para a conservação ambiental.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada evidenciou que os objetivos da pesquisa foram alcançados, ao demonstrar tanto o déficit estrutural e funcional das colônias penais agrícolas quanto o seu potencial para a ressocialização dos apenados e o fomento ao agronegócio. Observou-se que, apesar de parte significativa da população carcerária estar em regime semiaberto, há insuficiência de vagas nesses estabelecimentos e, entre os que ali se encontram, menos da metade participa de atividades laborais ou educacionais. Esse quadro revela não apenas problemas de superlotação, mas também a ineficácia da política de reintegração social, agravada pela omissão estatal e pela má gestão dos recursos.

Nesse contexto, as Parcerias Público-Privadas surgem como alternativa viável para enfrentar tais desafios, pois ao articular investimentos e expertise do setor privado com a função social do Estado, as PPPs poderiam promover a modernização da infraestrutura, a ampliação das oportunidades de estudo e trabalho e a inserção de práticas agrícolas inovadoras. Trata-se de um modelo que, se bem estruturado, assegura a manutenção do controle estatal sobre a execução penal, evitando qualquer confusão com privatização, ao mesmo tempo em que reparte riscos e responsabilidades.

Constatou-se, ainda, que não há vedação normativa à celebração de contratos de PPPs nas colônias penais agrícolas. Os valores mínimos exigidos pela legislação são compatíveis com os custos de implantação, manutenção e operação desses estabelecimentos, sendo plenamente possível a celebração de contratos nessa área. A parceria, nesse

caso, não comprometeria o caráter punitivo da pena, mas ampliaria as condições materiais e pedagógicas para a efetiva ressocialização.

As colônias penais agrícolas possuem potencial estratégico para o desenvolvimento rural sustentável, sobretudo pela possibilidade de integrar os apenados à cadeia produtiva, fomentar a agricultura familiar e aplicar tecnologias de cultivo mais eficientes. Ao oferecer capacitação técnica e prática, essas instituições poderiam transformar-se em centros de inovação e em espaços de formação profissional, com impactos positivos tanto para os detentos quanto para as comunidades locais, que se beneficiariam da produção e da dinamização econômica.

Destaca-se que a adoção das PPPs possibilitaria ao Estado concentrar-se em suas funções indelegáveis — direção, chefia, disciplina e exercício do poder de polícia — enquanto os parceiros privados atuariam em serviços acessórios, como manutenção, alimentação, fornecimento de insumos e apoio ao setor produtivo e educacional. Essa divisão de responsabilidades reforça a finalidade da pena, ao mesmo tempo em que potencializa o caráter ressocializador.

Embora existam críticas quanto ao risco de desvirtuamento das finalidades públicas, os mecanismos legais de fiscalização e a possibilidade de cláusulas contratuais específicas asseguram instrumentos de controle adequados. Assim, a gestão eficiente dessas parcerias depende de coordenação equilibrada entre as partes, de modo que os interesses econômicos não se sobreponham ao objetivo central: a reintegração social dos detentos.

Com isso, conclui-se que as PPP's representam uma oportunidade concreta para revitalizar as colônias penais agrícolas, contribuindo simultaneamente para o fomento do agronegócio e para a promoção da ressocialização. O direcionamento do capital privado para finalidades de interesse público, aliado à atuação fiscalizadora do Estado, tem potencial para tornar essas instituições espaços de reabilitação, inovação e desenvolvimento social, cumprindo, assim, os ditames da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execuções Penais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. Editora Forense LTDA, São Paulo. 27ª ed. 2019.

ARIEIRA, Jailson de Oliveira. **Fundamentos do agronegócio**/Jailson de Oliveira Arieira: UNIASSELVI, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 09 abr 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 07 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015**. Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13190.htm. Acesso em: 08 abr 2025.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Márcio Eurélio Rios de; AMARAL, Vitor Hugo de Assunção do; Washington Santos; SENA, Felipe Emanuel Dinali. **São João del-Rei**: apontamentos histórico-jurídicos. Saberes Interdisciplinares – São João del-Rei, MG, no 12, p.87-108, jul./dez. 2013.

CEPEA. **PIB do Agronegócio**. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, 2015. Disponível em <https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/ct-pib-do-agro-17jun25.pdf> acesso em 03.set.2025

EMBRAPA. **Agricultura familiar: sobre o tema**. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2025. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema>. Acesso em: 03.set. 2025.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2.ed.**, Niterói: Impetus. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. V. III; 15. Ed. Niterói: Impetus 2017.

JESUS, Everaldo Antonio. **O processo educativo no cárcere como contributo para a remição da pena**. Revista OWL (OWL Journal)-Revista Interdisciplinar De Ensino E Educação, v. 1, n. 2. 2023.

JULIAO, E. F. **A Ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Revista em Aberto, Brasília, V. 89, p. 141-155, nov. 2011.

MARQUES NETO, F. A. **Parcerias público-privadas: conceito**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/32/edicao-2/parcerias-publico-privadas:-conceito>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MOURA, Viviane Braga de. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário Brasileiro**. Brasília, 2011. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/275/1/Monografia_Viviane%20Braga%20de%20Moura.pdf. Acesso em 08 abr 2025

SANTANA, Gabriel Moreira de. **A atuação do particular no âmbito da execução penal sob a forma de parceria Público-Privada**, 2022. 52fl. - Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Processo Penal). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB- Brasil, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/28845>. Acesso em: 07 abr 2025.

SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **Estabelecimentos prisionais agrícolas no Brasil: uma ferramenta de ressocialização, gestão pública sustentável e fomento ao setor agroindustrial. Dissertação** (Mestrado Acadêmico em Sistemas Agroindustriais), Programa de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais, Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, 2019. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/3547>. Acesso em: 07 abr 2025.

SILVA, K. B. da.; *et al.* A importância das políticas públicas no contexto da agricultura familiar em meio a pandemia no Brasil: uma revisão narrativa. **Revista de Gestão e Secretariado**, [v. 14, n. 8, p. 13336–13347, 2023.

SISDEPEN. **Levantamento de informações Penitenciárias**. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SISDEPEN. **Relatório de Informações penais – RELIPEN**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 07 abr 2025.